

LEI Nº 7.941, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem ou hospedarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis legais e em situações que configurem violência ou exploração sexual dos mesmos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As casas noturnas, hotéis, motéis, pensões, bares ou estabelecimentos congêneres, localizados no Município de Belém, que forem freqüentados ou hospedarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - suspensão do alvará de localização e funcionamento de sua respectiva atividade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

II - cassação do alvará de localização e funcionamento de sua respectiva atividade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III - interdição de caráter permanente, em se tratando de estabelecimento sem o devido alvará de licença e funcionamento.

§ 1º. A pena de suspensão, será aplicada quando da primeira autuação.

§ 2º. A pena de cassação, será aplicada em caso de reincidência, verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará outras sanções penais cabíveis.

Art. 2º. A pena de cassação, será aplicada de plano, independente da aplicação da suspensão, caso ocorra, nas dependências do estabelecimento, a prática de violência ou exploração de quaisquer natureza contra crianças ou adolescentes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da pena de cassação, nos termos do "caput" deste artigo, ao termo de autuação, expedido pelo órgão municipal competente, deverá ser juntada a cópia da ocorrência policial ou de boletim de atendimento em estabelecimento hospitalar ou o comunicado do órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º. O procedimento administrativo para aplicação do disposto nesta Lei reger-se-á pelas normas da Lei Municipal nº 7.055/77.

Art. 4º. Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar denúncia de descumprimento desta Lei ao Ministério Público, aos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a qualquer Delegacia de Polícia, devendo os mesmos encaminhar cópia de denúncia ao órgão Municipal competente para aplicação das penalidades administrativas prevista nesta Lei.

Art. 5º. Os estabelecimentos a que se refere o "caput" do art. 1º, deverão afixar a presente Lei em local visível, junto a portaria, ou outro local de acesso ao público, correndo as custas deste ato às expensas do estabelecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do presente artigo, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa de 100 (cem) UFIR's, na primeira autuação e o dobro da anterior a cada reincidência, até o limite de 1000 (mil) UFIR's.

Art. 6º. As multas definidas nesta Lei serão repassadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 19 de Janeiro de 1999.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém